peça inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009280-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração

Requerente: Paulo Sergio Furlan

Requerido: Larissa Fernanda Martins Furlan

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

PAULO SÉRGIO FURLAN ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de sua filha, LARISSA FERNANDA MARTINS FURLAN; argumenta, em síntese, que a aludida descendente atingiu a maioridade e em meados de 2013 abandonou os estudos (<u>Administração de Empresa</u>).

Os documentos de fls. 8/24 acompanharam a

A postulada/alimentada foi citada pessoalmente (*fls.* 29) e deixou correr "in albis" o prazo para resposta.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público, vez que a lide envolve partes maiores e capazes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É sabido que os alimentos fixados em favor de

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

A DE EXPERIMO DE 1874

julgados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CIVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

filho cessam galgada a maioridade.

Alguns fatos têm o poder de impossibilitar o alimentando já maior de concorrer para o próprio sustento. Assim ocorre, notadamente, com a debilidade física ou psíquica e a necessidade de dedicação a curso de nível superior.

Do contrário, gozando o(a) alimentando(a) de boa saúde e estando apto ao trabalho, não mais subsiste razão para a continuidade do pensionamento, que já atingiu sua finalidade.

Nesse sentido, vale transcrever alguns

ALIMENTOS - Exoneração — Admissibilidade - Maioridade civil alcançada - Recurso não provido. A maioridade civil de filha faz cessar o dever de progenitor prestar-lhe alimentos, desde que ela não esteja incapacitada para o trabalho e nem esteja a freqüentar curso superior. (Apelação Cível n. 252.582-1 - Taubaté - 8ª Câmara Civil - Relator: Massami Uyeda - 30.08.95 - V.U.).

ALIMENTOS - Dever de sustento - Cessação com a maioridade do alimentando - Inexistência de prova de que este não pode subsistir com o próprio trabalho - Obrigação alimentar inexistente - Exoneração deferida - Recurso provido. (Apelação Cível n. 263.827-1 - Presidente Venceslau - 4ª Câmara Civil - Relator: Orlando Pistoresi - 28.09.95 - V.U.).

ALIMENTOS - Pensão alimentícia - Exoneração -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Admissibilidade - Filho que atingiu a maioridade (TJMS) RT 727/262.

ALIMENTOS - Pensão - Exoneração - Maioridade do alimentário - Procedência (TJSE) RT 731/389.

ALIMENTOS - Exoneração - Alimentado que atingiu a maioridade, inexistindo doença grave impeditiva do exercício de atividade laboriosa ao próprio sustento - Obrigação advinda do pátrio poder há muito superada - Ação procedente - Decisão mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 57.183-4 - Suzano - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Munhoz Soares - 02.10.97 - V.U. * 750/589/3).

No caso dos autos, há prova documental indicando que a alimentada já atingiu a maioridade; além de ter hoje 22 anos de idade (*cf. fls.* 8) silenciou frente ao chamado, indicando a veracidade dos fatos alegados pelo autor; e essa inércia leva ao acolhimento do pedido (*Código de Processo Civil, artigo 319*).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **EXONERAR** o autor **PAULO SÉRGIO FURLAN** de prestar alimentos a sua filha **LARISSA FERNANDA MARTINS FURLAN**.

Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos exoneratórios, a fim de que o autor nada mais desembolse a titulo de alimentos a postulada.

Ante o caráter assistencial da demanda e em razão de falta de resistência ao pleito inicial, deixo de fixar verbas de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

sucumbência.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

P.R.Int.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA